

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4000/90

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR: CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 760/90 APROVADO EM 19/09/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Carlos Alberto Ferreira Lopes, R.G. nº 18.977.012, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, SP, dirige-se, em 27.06.90, ao CEE, solicitando, em grau de recurso, o reconhecimento da "equivalência dos estudos realizados em Moçambique ao atual 2º grau do Brasil", argumentando que o curso feito naquele país "é o antigo Curso de Guarda-Livros que corresponde ao Curso de Contador no Brasil", conforme comprova a relação de matérias constantes do verso do diploma.

1.2 Para subsidiar sua petição, o recorrente anexa cópia xerográfica da seguinte documentação:

1.2.1 cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob o nº 18.977.012, nos termos da Portaria Ministerial-MJ-nº 593/83(fl. 13);

1.2.2 folhas do passaporte nº 7449/75, expedido pelo governo português(fl. 14/19);

1.2.3 diploma de curso e certidão expedidos, em 19.09.74, pela Escola Comercial "Dr. Azevedo e Silva", de Lourenço Marques, Moçambique, onde consta que o interessado concluiu naquela Escola, em 22.02.74, o Curso Geral de Comércio, "com a classificação final de doze valores", tendo estudado os seguintes componentes curriculares com as seguintes "classificações": Português - 10 valores; Francês - 10 valores; Inglês - 10 valores; Geografia - 11 valores; História Geral e Pátria - 10 valores; Ciências Físico-Naturais - 12 valores; Cálculo Comercial - 12 valores; Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política - 11 valores; Mercadorias - 12 valores; Técnica de Vendas - 12 valores; Caligrafia - 11 valores; Datilografia - 14 valores e Aptidão Profissional - 16 valores (fl. 11/12);

1.2.3 histórico escolar e diploma, expedidos pela Faculdade de Administração de Empresas Riopretense, datados de 14.01.88, onde o requerente ingressou em 1984, tendo concluído o

Curso de Graduação de bacharel em Administração de Empresas, em 1988 (fls.9/10);

1.2.4 memorando da Universidade Federal de São Carlos - Setor de Registro de Diploma, datado de 23.10.89, dirigido ao diretor da Faculdade acima mencionada, em que se solicita o nº do R.G.(cédula de identidade) do interessado e a declaração do reconhecimento da equivalência do curso realizado no exterior (f.8).

1.3 Consta dos autos que o recorrente, em 07.05.90, dirigiu-se inicialmente à 2ª DE de São José do Rio Preto para obter a declaração de equivalência pleiteada, mas aquela Delegacia manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o curso em questão, não preenchia os requisitos do artigo 7º da Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/86, porque "quanto ao nível, pode ser equiparado ao de 2º grau no Brasil, mas quanto às séries cumpridas, o aluno apresenta(...) escolaridade de 9 anos, quando aqui, ao concluir o 2º Grau, a escolaridade é de 11 anos", sendo possível o reconhecimento, pois de acordo com as normas, da "escolaridade correspondente à 1ª série do 2º grau..."(fls. 5).

1.4 Conforme fls. 5, a 2ª DE de São José do Rio Preto, em 26.06.90, encaminha o expediente à Faculdade de Administração de Empresas Riopretense para ciência.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O reconhecimento da equivalência de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, está regulamentado pela Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86.

2.2 A propósito do caso em tela, cumpre lembrar que a citada Deliberação estabelece que "o exame da equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, tomando-se como referência seu nível, o número de séries cumpridas (g.n.), considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão" (art. 7º da Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/86).

2.3 Embora o interessado não tenha apresentado comprovante dos estudos realizados anteriormente ao Curso Geral de Comércio, o sistema de ensino vigente em Portugal, à época, permite deduzir que o mesmo só teve acesso ao referido curso após frequentar a Escola Primária (4 séries) e o Ciclo Preparatório(2 séries).

Após esses estudos, o recorrente fez o Curso Geral de Comércio, com duração de 3 séries, totalizando portanto 9 anos de

escolaridade. Tais estudos, de acordo com a jurisprudência firmada por este Colegiado para casos análogos de estudantes oriundos do referido país e orientação consagrada na Deliberação CEE nº 12/83, podem corresponder à conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.4 Diante dos fatos apresentados, parece-nos que cabe razão à 2ª DE de São José do Rio Preto, não podendo este Conselho acolher o recurso interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA LOPES, no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos seus estudos realizados em Moçambique aos de nível de conclusão do 2º grau no Brasil.

2.5 Quanto à situação do interessado no curso superior, cabe lembrar que é da competência do Conselho Federal de Educação a solução do problema.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Indefere-se o recurso de Carlos Alberto Ferreira Lopes, considerando que seus estudos realizados em Moçambique são reconhecidos como equivalentes à conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

3.2. Quanto à situação do interessado no curso superior, a competência para o caso é do Conselho Federal de Educação para a solução do problema.

São Paulo, CESG, aos 17 de agosto de 1993.

a) CONSº YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de setembro de 1990

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente